



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

AUTORIZAÇÃO Nº 1285137 - ASJURDG

SEI: 25.0.000015434-5

Acolho a análise e manifestação da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral (ID 1285090).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas apresentadas no Documento de Formalização da Demanda (ID 1251599), no Estudo Técnico Preliminar (ID 1251629) e no Termo de Referência (ID 1251652), na coleta de preços; no enquadramento da despesa realizado pela Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e diante da análise da regularidade, consistência e legalidade deste procedimento pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, contida no art. 46, inciso X, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno) alterada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021, e demais alterações posteriores, **autorizo** a instauração do procedimento de licitação, na modalidade *Pregão*, em sua *forma eletrônica*, para Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), para futura e eventual aquisição parcelada de **1.000 (um mil) resmas de papel sulfite A5**, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas na minuta de edital do pregão eletrônico colacionada ao presente procedimento (ID 1271013), **com valor total estimado de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais)**.

Na ocasião, aconselho a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações para observância dos esclarecimentos do recente acordo TCU nº 7353/2025 – 1ª Câmara, *in verbis*:

Voto:

(...)

A situação dos autos, contudo, é diametralmente oposta. As irregularidades que macularam o Pregão Presencial 2015.0119-04-PP não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. A primeira delas foi a **pesquisa de preços** que fundamentou o orçamento da licitação, **baseada em apenas três cotações, quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis**. A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo. Trata-se de uma falha que compromete a premissa basilar de qualquer contratação pública: a busca pelo preço justo.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos à Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações**, registrando a necessidade de adoção das providências indicadas no parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ID 1285090).

Humberto Vilani
Diretor-Geral
Em substituição

Em 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO VILANI, DIRETOR(A)-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO**, em 08/01/2026, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1285137** e o código CRC **9121AC01**.

25.0.000015434-5

1285137v7

